



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.902971/2009-06  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3803-00.170 – - Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 24 de maio de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** UNIFRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA (fl. 22) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 3 a 4) para se contrapor ao despacho decisório (fl. 5) que não homologou a compensação pleiteada (fls. 14 a 18), relativa a alegado pagamento a maior da Cofins do período de apuração encerrado em 31/03/2002, por considerar que o recolhimento informado já havia sido utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte reafirmou seu direito à compensação, informando que, por meio do acórdão nº 15-18.222, de 28 de janeiro de 2009, a 4ª Turma da DRJ Salvador/BA havia julgado improcedente a parcela impugnada dos lançamentos da Cofins.

O acórdão da DRJ Salvador/BA foi ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 26/09/2005*

*COMPENSAÇÃO.*

*O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Não constam dos autos nem o relatório nem o voto do relator da DRJ Salvador/BA, tendo sido trazido aos autos apenas o acórdão à fl. 22.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentada a informação de que, em 19 de julho de 2011, a DRJ Salvador/BA, por meio do acórdão nº 15-27.765, julgou o processo nº 10530.902970/2009-53, em que se reconheceu o valor da Cofins que seria devido no mês de março de 2002 (R\$ 3.642,00), cuja diferença, apurada a partir do confronto com o valor efetivamente recolhido (R\$ 6.176,47), corresponderia ao saldo credor pleiteado neste processo (R\$ 2.534,47).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de compensação relativa a alegado pagamento a maior da Cofins, que não foi homologada nas instâncias administrativas precedentes.

De pronto, registre-se que os presentes autos foram instruídos de forma incompleta, pois, conforme se verifica à fl. 22, apenas a primeira página do acórdão da DRJ Salvador/BA foi juntada, correspondendo a folha seguinte, de número 23, ao extrato do processo. Na sequência, inexistem informações adicionais sobre o teor do acórdão recorrido.

Inexistem nos autos, portanto, o relatório e o voto do relator *a quo*, o que impossibilita a aferição das razões de decidir, dos fatos apreciados e das conclusões da autoridade julgadora.

Além disso, informa o Recorrente que, em 19 de julho de 2011, a mesma DRJ Salvador/BA, por meio do acórdão nº 15-27.765, julgou o processo nº 10530.902970/2009-53, em que se reconheceu o valor da Cofins que seria devido no mês de março de 2002 (R\$ 3.642,00), cuja diferença, apurada a partir do confronto com o valor efetivamente recolhido (R\$ 6.176,47), corresponderia ao saldo credor pleiteado neste processo (R\$ 2.534,47).

Em consulta ao sistema Comprot, no sítio da Receita Federal na internet, constatou-se, em 15 de maio de 2012, que o processo nº 10530.902970/2009-53 encontra-se arquivado no Arquivo Geral da SAMF-BA desde 7 de fevereiro de 2012.

A ementa do acórdão recorrido nestes autos, exarado na mesma data do julgamento do referido processo de nº 10530.902970/2009-53, informa que o direito creditório não foi reconhecido pelo fato de não se encontrar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP. Essa afirmativa levanta uma dúvida que somente o acesso ao voto do relator poderá esclarecer: não se homologou a compensação pelo fato de que o direito creditório veio a ser reconhecido somente no momento do julgamento de primeira instância e, portanto, após a transmissão do PER/DCOMP?

São apenas exercícios de imaginação a que o conhecimento incompleto dos autos nos impele a fazer.

Nesse contexto, considerando que para se decidir neste processo há a necessidade de se conhecer o inteiro teor do acórdão recorrido, bem como o teor da decisão final proferida no âmbito do processo nº 10530.902970/2009-53, surge como única alternativa a busca por tais informações, cuja ausência nos autos não pode ser imputada, nem indiretamente, ao ora Recorrente.

Conclui-se, portanto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se junte aos autos o inteiro teor da decisão recorrida (acórdão nº 15-27.766 – 4ª Turma da DRJ/SDR), incluídos o relatório e o voto do relator, bem como da decisão final, completa, proferida no âmbito do processo administrativo nº 10530.902970/2009-53, que possibilite o conhecimento integral do que restou nele, ao final, decidido.

Após as providências ora requeridas, os autos deverão retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10530.902971/2009-06

**Interessada:** UNIFRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-00.170**, de 24 de maio de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente